Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

PROCESSO Nº: 12364/2019
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
INTERESSADO(A): RAMON DE SOUZA LAVOR (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: PAULO DE OLIVEIRA MAFRA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): ENIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA - OAB/AM 10416 E MARCOS DOS SANTOS CARNEIRO MONTEIRO - OAB/AM 12846
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SENHOR PAULO DE OLIVEIRA MAFRA, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
APENSO(S): 10530/2019
AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Paulo de Oliveira Mafra, do Exercício de 2018.

A Diretoria de Controle Externo de Obras PúblicasComissão de Inspeção, por meio do Relatório Conclusivo n.º 150/2022 – DICOP (fls. 2560/2584), sugeriu:

> *(...) a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS** do Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, Exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Paulo de Oliveira Mafra** face as seguintes impropriedades identificadas no itens: 2.1.2, 3.1.2 e 4.1.1.*

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

A CI/DCOP sugere ainda à relatoria as seguintes recomendações a PM SÃO PAULO DE OLIVENÇA:

b) Que em caso de reformas de prédios públicos ou novas construções, observe as Leis (Lei 10.098/2000, Art. 3º c/c Art. 11) e Normas (NBR 9050/2020) correlacionadas a ACESSIBILIDADE, quando da concepção/estudo preliminar e no Projeto Básico/Executivo. Reforçamos ainda que a justificativa de que na elaboração do Projetos Básico foi observado que a Comunidade e/ou usuários da edificação não possuem restrição de mobilidade e que por esse motivo não se usou técnicas para minimizar barreiras arquitetônicas é um equívoco. Pois, a NBR 9050/2020, visa proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção.

A Unidade Técnica, por meio do Relatório Conclusivo n.º 28/2023-DICAD (fls. 1477/1501), assim concluiu:

*"**CONCLUSÃO***

*11. Ante todo o exposto, nas análises e considerações conclusivas do processo subexamine e ante a apresentação das justificativas e/ou defesas pelo CHEFE DO PODEREXECUTIVO MUNICIPAL, declara-se o exercício pleno do direito de defesa que lhe éassegurado pela Constituição Federa. Assim, a Unidade Técnica sugere ao eminenteRelator, **Dr. Alber Furtado de Oliveira Júnior**, do Tribunal de Contas do Estado doAmazonas, ouvindo-se previamente o Ministério Público Especial.*

SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO

*a) Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA** a **APROVAÇÃO das CONTAS DE GOVERNO, relativas ao exercício de 2018** de responsabilidade do **Senhor Paulo de Oliveira Mafra, Chefe do Poder***

Executivo Municipal, *em observância ao art. 71, I, da Constituição Federale do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituiçãodo Estado do Amazonas.*

COMUNICAÇÕES

- *Enviar cópia deste relatório técnico ao Poder Legislativo de São Paulo de Olivença.*

SOBRE OS ATOS DE GESTÃO

- *Esta Comissão de Inspeção entende não haver necessidade em autuar processo autônomo, na espécie* ***Fiscalização de Atos de Gestão****, transferindo a estes novos autos a documentação já contida nesta Prestação de Contas Anuais e utilizada como parâmetro para a adoção de providências no que se refere à responsabilização para os fins do exercício da competência fixada no art. 71, VIII, IX, X, XI, da Constituição Federal e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado.*

SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO

b) Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo do ***MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das CONTAS DE GESTÃO, relativas ao exercício de 2018****, de responsabilidade do* ***Senhor Paulo de Oliveira Mafra, Prefeito e Ordenador de Despesas do Poder Executivo Municipal****, emobservância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, I, e art. 127, caput, §§ 2ºe 4º da Constituição do Estado do Amazonas, em razão da permanência das seguintesirregularidades:*

- ***Restrições 01 e 02****: Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referentes ao período de janeiro a junho de 2018, foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido;*
- ***Restrição 05****: Ausência de documentos exigidos na Prestação de Contas Anual;*

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

- ***Restrição 07****: Ausência de comprovante da disponibilização da Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade;*
- ***Restrições 12 e 30****: Desatualização do portal de transparência;*
- ***Restrição 14:*** *Ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde;*
- ***Restrição 19****: Inexistência de Serviço de Informação ao Cidadão;*
- ***Restrição 20****: Não encaminhamento de informações de Atos de Pessoal pelo Sistema e-Contas, as admissões e exonerações dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas que ocorreram no exercício de 2018;*
- ***Restrição 22****: Ausência de controle de Almoxarifado;*
- ***Restrições 26, 27, 28 e 29****: Descumprimento dos prazos de remessa e publicação do RREO e RGF.*

*c) **CERTIFICAR** que na análise das contas de gestão do Senhor **Paulo de Oliveira Mafra**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Poder Executivo do município de SÃOPAULO DE OLIVENÇA, no exercício de 2018, subsistiram apenas impropriedades denatureza formal que não resultam em dano ao erário."*

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5787/2023 (fls. 2627/2632), assentou:

*"Desse modo, tendo em vista as impropriedades relativas aos **atos de governo** listadas acima, deve ser emitido parecer prévio pela desaprovação das contasde Paulo de Oliveira Mafra, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, referente aoexercício 2018.*

*Quanto aos **atos de gestão**, destaco que as irregularidades detectadas noexercício em comento, extraídas da documentação enviada pelo gestor e destacadaspelos órgãos técnicos, devem ser apuradas em processo*

autônomo com vistas àresponsabilização por atos em desconformidade com a legislação e com potenciallesivo ao erário. São elas:

● *Impropriedades sobre registro e controle de bens patrimoniais ealmoxarifado (restrições 22 e 23 do relatório da DICAMI);*

● *Impropriedades sobre licitações e contratos, notadamente a contrataçãode escritórios de advocacia para a consultoria e assessoria jurídicaordinária do município, que deve ser feita pela Procuradoria Jurídicaprópria;*

● *Irregularidades nos serviços de engenharia e obras públicas (verapontamentos DICOP, fls. 2560/2584).*

Pelo exposto, da análise da documentação acostada nos autos emconsonância com os comandos impostos pelo STF, opino nos seguintes termos:

a) Que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas seja peladesaprovação das contas de Paulo de Oliveira Mafra, PrefeitoMunicipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício 2018;

b) Que seja apurado em processo autônomo as irregularidades eimpropriedades identificadas referentes aos atos de gestãodescritos na fundamentação deste parecer;

c) Que seja cumprido o art. 40, do Decreto-Lei n.º 3689/1941.".

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que foi respeitado o devido processo legal (art. 20 caput e §2º da Lei Orgânica/TCE-AM), como também oportunizado o contraditório e

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88; arts 86 e 95 da Resolução nº 04/2002; arts 18 e 19, I, da Lei Orgânica/TCE-AM), tendo as partes sido regularmente notificadas.

A Prestação de Contas é o procedimento pelo qual a pessoa física, órgão,poder, fundo ou entidade, por final de gestão ou por execução de contrato, convênio ououtro ajuste, no todo ou em parte, demonstra a correção e a adequação daadministração dos recursos orçamentários, nos aspectos de legalidade, legitimidade eeconomicidade da utilização deles, da fidelidade funcional e do programa de trabalho,com fulcro no art. 184 da Resolução nº 04/2002.

Por dever constitucional e legal, os responsáveis por gerir a res publica sesubmetem ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores, nos termos do art.70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.Neste sentido, é dever desta Corte de Contas a apuração da responsabilidade pessoaldaqueles que utilizam ou gerenciam recursos públicos pela não comprovação da boa eregular aplicação desses valores recebidos mediante convênio ou instrumentoscongêneres.

O dever de prestar contas é um princípio fundamental da Administração Pública, que exige que os órgãos governamentais sejam transparentes e responsáveis perante os cidadãos. Isso implica em fornecer informações sobre como os recursos públicos estão sendo utilizados, as decisões tomadas e os resultados alcançados. Esse princípio visa garantir a eficiência, eficácia e integridade na gestão dos recursos e serviços públicos.

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

O art. 37, da CRFB/1988, que trata da Administração Pública, enfatiza a importância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública e, a prestação de contas é uma parte essencial desse conjunto de princípios. Isso significa que as autoridades e entidades públicas do Brasil têm a obrigação de divulgar suas ações, decisões e gastos de forma transparente.

O Tribunal de Contas tem um papel importante na fiscalização e no julgamento das contas da Administração Pública, sendo responsáveis por analisar as contas dos gestores públicos, verificando se os recursos foram utilizados de acordo com as leis, regulamentos e princípios da Administração Pública.

A função do Tribunal de Contas ao julgar essas contas é garantir a legalidade, a regularidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos. Isso envolve verificar se os gastos foram feitos de acordo com o orçamento, se as decisões foram tomadas de forma transparente e se os resultados alcançados estão em conformidade com os objetivos estabelecidos. Caso sejam identificadas irregularidades, o Tribunal de Contas pode aplicar sanções e recomendações para corrigir os problemas e assegurar a adequada prestação de contas por parte dos órgãos públicos.

Vale mencionar que o controle externo é um mecanismo de fiscalização e supervisão das atividades do poder público realizado por órgãos independentes e imparciais. O controle externo será exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio dos Tribunais de Contas.

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

Esse controle visa promover a transparência, a prestação de contas e a boa governança no setor público. Ele desempenha um papel crucial na identificação de possíveis irregularidades, ineficiências e desperdícios, contribuindo para a eficácia e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

O dever de apreciar as contas prestadas pelos gestores públicos está previsto no art. 71, I e II, da CRFB/1988 e, no âmbito estadual, nos arts. 28, XII, XIII e XIV, 39, 40, I e II e 127, §§ 5º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas c/c art. 1º, I e II, da Lei n.º 2.423/1996, que assim dispõem:

> ***Constituição da República Federativa do Brasil***
>
> ***Art. 71.*** *O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
>
> ***I -*** *apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;*
>
> ***II -*** *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*
>
> ***Constituição do Estado do Amazonas***
>
> ***Art. 28.*** *É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*
>
> *(...)*
>
> ***XII -*** *julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios e pareceres sobre a execução dos planos de governo;*

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

XIII - *proceder à tomada de contas do Governador quando não apresentada dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;*

XIV - *apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, além de apreciar os relatórios periódicos de suas atividades.*

(...)

Art. 39. *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Parágrafo único. *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Art. 40. *O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*

I - *apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;*

II - *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.*

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

(...)

Art. 127. *O controle externo das contas dos Municípios será exercido pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.*

(...)

§ 5.º *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.*

(...)

§ 7.º *O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

Lei n.º 2.423/1996

Art. 1º - *Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:*

I - *apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;*

II - *julgar, no âmbito das Administrações Estadual e Municipais as contas:*

a) *dos gestores e ordenadores, incluindo o Chefe do Poder Executivo quando ordenar despesas;*

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

> ***b)*** *dos demais responsáveis por bens e valores públicos das Administrações Diretas e Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais;*
>
> ***c)*** *dos consórcios instituídos e mantidos por entidades públicas na forma da legislação pertinente;*
>
> ***d)*** *das entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes aqui referidos nas alíneas "a" a "c" deste inciso;*
>
> ***e)*** *de todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;*

Vale lembrar a diferença entre as duas espécies de contas públicas, as contas de governo e as contas de gestão.

As contas de governo referem-se à prestação de contas realizadas pelos chefes do poder executivo (presidentes, governadores e prefeitos) perante o Poder Legislativo. Elas englobam as informações sobre a atuação global da administração, demonstrando a execução orçamentária, a situação financeira e patrimonial, além de indicadores que demonstrem a situação do ente federado. As contas de governo oferecem uma visão mais abrangente da gestão, apontando resultados e proporcionando uma análise mais macro.

Nas contas de governo, não se deve focar apenas nos atos administrativos isoladamente, mas nas ações dos gestores que desempenham as funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas no conceito de direito orçamentário (PPA, LDO e LOA).

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

Já as contas de gestão referem-se à prestação de contas realizadas pelos responsáveis pela gestão de recursos públicos em órgãos, entidades e unidades administrativas. São apresentadas por gestores de determinados setores da administração e tratam de aspectos mais detalhados da execução orçamentária, financeira e patrimonial. As contas de gestão incluem informações mais específicas e detalhadas sobre como os recursos foram utilizados, como as decisões foram tomadas e como os objetivos foram alcançados.

Assim, faz-se necessário mencionar a diferença na competência para julgamento dessas contas.

Para as contas de governo, a competência para julgá-las é da Casa Legislativa, após emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas (art. 71, I, c/c art. 49, IX, da CRFB/88).

E, para as contas de gestão, a competência para julgá-las é do Tribunal de Contas, em caráter definitivo, sem a participação da Casa Legislativa, por meio de emissão de acórdão, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial quando imputar débito ou aplicar multa ao gestor (art. 71, § 3°, da CRFB/88).

Em geral, não há repercussão nas prestações das contas, pois há duas figuras distintas, o gestor, responsável pelos recursos públicos e o ordenador de despesas, praticando atos de gestão.

No entanto, em alguns casos, especialmente nos municípios menores, os prefeitos atuam como gestores e, também, como responsáveis pela aplicação das finanças públicas, agindo, dessa forma, como ordenadores de despesas e praticando atos de gestão financeira. Nestes casos, os prefeitos desempenham um

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

papel duplo, pois além do controle direto dos recursos públicos, é o responsável pelos atos a eles relacionados, permanecendo, ainda, com o dever de submeter as contas anuais da administração pública ao órgão legislativo para avaliação através de um parecer prévio, que é meramente opinativo.

Em suma, há situações em que o prefeito responderá pelo julgamento de contas de governo e, também, pelo das contas de gestão.

Com relação a possível inelegibilidade, fora discutido, no Supremo Tribunal Federal, caso o Tribunal de Contas emitisse parecer prévio desaprovando as contas, deveria ser levado em conta o teor do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/1990, que assim dispõe:

> *Art. 1º São inelegíveis:*
>
> *I - para qualquer cargo:*
>
> *(...)*
>
> *g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

No entanto, o STF entendeu que só se torna inelegível Prefeito que obtiver as contas desaprovadas pela Câmara Legislativa, fixando as seguintes teses em sede de repercussão geral:

> *"Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto*

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

> *as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores."*
>
> *STF (Plenário). Recurso Extraordinário 848.826/DF, Relator original: Ministro Roberto Barroso, julgado em 10/8/2016.*
>
> *"Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo."*
>
> *STF (Plenário). Recurso Extraordinário 729744/MG, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016.*

Dessa forma, conforme explicado por Cavalcante[1], "*cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Executivo. Logo, com mais razão não se pode conferir natureza jurídica de decisão, com efeitos imediatos, ao parecer emitido pelo Tribunal de Contas que opine pela desaprovação das contas do Prefeito. Enquanto não houver manifestação expressa da Câmara Municipal, o documento do Tribunal de Contas é um mero parecer opinativo*."

Ou seja, os Tribunais de Contas apenas auxiliam o Poder Legislativo municipal, emitindo o parecer prévio pela aprovação ou rejeição das contas.

Parecer, este, não vinculativo. Dessa forma, o Prefeito, mesmo que exista parecer prévio pela desaprovação das contas, só poderá ser considerado

[1]CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Natureza do parecer exarado pelo Tribunal de Contas no julgamento das contas dos Prefeitos**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c86a7ee3d8ef0b551ed58e354a836f2b>. Acesso em: 25/08/2023

inelegível após a decisão da Câmara Municipal, que poderá rejeitar ou aprovar essas contas, mesmo com o parecer pela desaprovação.

Como já explicado acima, as contas de governo são de competência do Poder Legislativo, após emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas e, as contas de gestão, são julgadas, em definitivo, pelo Tribunal de Contas.

E no caso desses prefeitos que respondem como gestor e como ordenador de despesas, seriam julgados por que órgão?

A fim de adequar o processamento das contas prestadas pelos Prefeitos de Municípios do Interior, para se adequarem ao supramencionado entendimento do STF, a SECEX do TCE/AM emitiu a Exposição de Motivos n.º 2/2023/SECEX (Processo SEI nº 2983/2023), a qual fora aprovada, à unanimidade, pelo plenário desta Corte de Contas.

Nesta exposição de motivos, ficou estabelecido, no item II "*DA NECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO E DE ACÓRDÃO SOBRE OS RESPECTIVOS ATOS*" que o Tribunal de Contas passará a proferir:

> *1. **PARECER PRÉVIOsobre as CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DE MUNICÍPIO DO INTERIOR**, para fins de subsidiar o julgamento pelo respectivo Poder Legislativo; e/ou,*
>
> *2. **ACÓRDÃO sobre o exame dos ATOS DE GESTÃO** realizados pelo **PREFEITO**, **"CERTIFICANDO"**se foram ou não constatadas irregularidades, e, asseverando que essa decisão não produz efeitos para fins de inelegibilidade; e,*

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

2.1 no caso da ocorrência de irregularidades, inclusive de dano ao erário, o Tribunal de Contas poderá determinar a aplicação de sanções, imputação de débito e outras determinações cabíveis, salvo melhor juízo.

24. Na oportunidade, esclarece-se que, conquanto o STF tenha alterado o entendimento sobre a competência do julgamento das contas dos prefeitos municipais, ***ressaltamos que tal decisão repercute EXCLUSIVAMENTE em relação ao julgamento das contas para fins de inelegibilidade*** *prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.*

25. Portanto, independentemente se o ordenador de despesa for o Prefeito Municipal ou outro agente público da Prefeitura Municipal em questão, entendemos que estão plenamente preservadas as prerrogativas fiscalizatórias e sancionatórias dos Tribunais de Contas, inclusive com determinação de medidas que visam à reparação do erário, podendo, desse modo, ser responsabilizado tanto o Prefeito, enquanto ordenador de despesas, como os demais ordenadores de despesas do ente (secretários municipais, por exemplo), bem como qualquer agente público ou privado que tenha concorrido para o cometimento de irregularidades.

Ademais, as Prestações de Contas Anuais de Prefeito do interior em tramitação que se encontram na fase de instrução, foi sugeridoa autuação do respectivo processo de FAG, os quais devem comtemplar apenas as contas de gestão para fins de emissão de parecer prévio e acórdão de certificação sobre os atos de gestão respectivos.

Por seu turno, essas Prestações de Contas Anuais, após o procedimento supramencionado, devem examinar apenas ascontas de governo.

Passo à análise dos presentes autos.

Foram detectadas 30 (trinta) impropriedades na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr.

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

Paulo de Oliveira Mafra, do Exercício de 2018, destacadas na Notificação n.º 004/2019 – CI/DICAMI (fls. 636/644):

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL/MENSAL

1. *Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referentes ao período de janeiro a junho de 2018, foram encaminhados a esta Corte de Contas* ***FORA*** *do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015, conforme quadro demonstrativo abaixo:*

COMPETÊNCIA	PRAZO ENTREGA	DATA DE ENTRADA	DIAS DE ATRASO
Janeiro	31/05/2018	**07/12/2018**	189
Fevereiro	31/05/2018	**07/12/2018**	189
Março	31/05/2018	**07/12/2018**	189
Abril	30/06/2018	**07/12/2018**	159
Maio	31/07/2018	**25/01/2019**	177
Junho	30/08/2018	**25/01/2019**	147

2. *Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referentes ao período de julho a dezembro de 2018, não foram encaminhados a esta Corte de Contas, contrariando o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;*

3. *A Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2018, objeto do Processo TCE nº 12.364/2019, em forma de Balanço Geral deu entrada no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas no dia 10/04/2019, portanto, FORA do prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art. 29, da Lei nº 2.423/96.*

4. *No ofício de encaminhamento da prestação de contas à Câmara Municipal, não consta: comprovante de recebimento pela Câmara, nome, endereço residencial e funcional atualizados, RG, CPF, período de gestão, termo de posse, e-mail institucional e pessoal (inciso II do art. 1° da Res. TCE n° 27/2013);*

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

5. *Em relação à documentação da prestação de contas anual, não foram encaminhados ao Tribunal os seguintes documentos exigidos pela legislação:*

a) *Ata de posse (inciso II, "° do Art. 1° da Res. TCE n° 27/2013);*

b) *Relatório Circunstanciado das Atividades; (inciso III do art. 1° da Res. TCE n° 27/2013);*

c) *Demonstrativo dos Créditos Adicionais Suplementares, Especiais e Extraordinários, abertos no exercício, especificando o número das leis autorizativas e decretos de abertura, data, valor e fonte de recursos; (inciso XXIV, do art. 1° da Res. TCE n° 27/2013);*

d) *Demonstrativo dos contratos e aditivos firmados pelas Unidades Orçamentárias, conforme tabela constante no Anexo V desta Resolução Não apresentou - Declaração que irá apresentar no momento da Inspeção. (inciso XXXVI do art. 1° da Res. TCE n° 27/2013);*

e) *Relação dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, assim como o valor devido por cada; (inciso XXXIX do art. 1° da Res. TCE n° 27/2013);*

f) *Relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas (inciso XLVIII do art. 1° da Res. TCE n° 27/2013);*

6. *Não foi apresentado durante a inspeção in loco os documentos abaixo relacionados:*

a) *Atas de Audiências Públicas realizadas até o final de maio, setembro e fevereiro, conforme determina o art. 90, § 4o, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000; (inciso XXX do Art. 1° da Res. TCE n° 27/2013);*

b) *Demonstrativo mensal do quantitativo de servidores admitidos no exercício a que se refere a prestação de contas, informando a forma de provimento e o número e data do oficio de encaminhamento do processo de admissão ao TCEAM; (inciso XXXI do Art. 1° da Res. TCE n° 27/2013);*

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

c) *Demonstrativo das licitações realizadas pelas Unidades Orçamentárias no período, conforme tabelas constantes nos Anexos III e IV desta Resolução. (inciso XXXV do Art. 1° da Res. TCE n° 27/2013).*

7. *Comprovante da disponibilização da Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, art. 31, § 3°, da Constituição da República de 1988 e do art. 126, §$ 1° e 2°, da Constituição do Estado do Amazonas c/c Art. 49, da LRF;*

8. *Justificar a não publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado, conforme estabelece o art. 9.°, da Lei Complementar n.° 06/91 c/c o art. 109 caput da Lei Federal n° 4.320/64;*

GESTÃO CONTABIL

9. *Informar a origem pormenorizada da Conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo no valor de R$ 27.248.278,88, lançado no Balanço Patrimonial;*

10. *Justificar o não recolhimento dos saldos das consignações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17, conforme demonstrado abaixo, considerando que tais obrigações devem ser pagas dentro de um ano, e não existe saldo financeiro para esta quitação;*

ESPECIFICAÇÃO	SALDO A RECOLHER
IRRF Imposto Sobre Renda Retido na Fonte	37.060,05
INSS	2.264.496,45
Pensão Alimentícia	37.602,20
Retenções – Entidades Representativa de Classes	96.264,76
Retenções – Empréstimos e Financiamentos	506.954,45
Outros Consignatários	457.430,63
TOTAL	**3.398.908,54**

DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA:

11. *As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

12. *Justificar a desatualização do portal de transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010;*

13. *As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas ao Poder Legislativo não foram disponibilizadas, mensalmente (no que cabe), à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8° da Lei 12.527/11 (caput e S$ 1° e 29). A publicidade em questão contempla as seguintes informações atualizadas:*

a) *Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*

b) *Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*

c) *Registros das despesas;*

d) *Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados:*

e) *Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa;*

f) *Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

14. *Ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde;*

15. *Informar:*

a) *Existe ou Não existe o Fundo Municipal de Saúde - FMS autorizado por lei própria;*

b) *Todos os recursos da Saúde, os próprios e os recebidos da União, são ou não são aplicados por meio do FMS, como determina o art. 7°, $ 3°, da EC 29;*

c) *Existe ou Não existe o Conselho Municipal de Saúde autorizado por lei específica; em caso positivo, ele se compõe/não se compõe de forma paritária (representação equivalente de usuários e representantes do governo mais dos prestadores de serviços);*

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

d) *Os saldos financeiros do FMS comparecem/não comparecem, de modo individualizado, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, como prescreve o art. 50, I, da LRF.*

e) *O FMS dispõe ou não dispõe de contas específicas movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, tal qual determina o art. 32, §2°, da Lei n° 8.080/1990;*

f) *O Secretário ou Diretor de Saúde (não) é ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 9°, III, da Lei Federal n° 8.080/1990*

g) *O preenchimento dos dados orcamentários no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Saúde SIOPS', relativos ao 6° bimestre do exercício auditado (não) foi realizado até a data de 30 de janeiro, conforme art. 52 da LC n° 101, de 2000.*

h) *O gestor local do SUS apresentou/não apresentou no Conselho de Saúde e na Câmara de Vereadores os três Relatórios Quadrimestrais de Gestão, conforme estatuído no art. 36, $5° da LC n° 141/2012*

i) *O Relatório Anual de Gestão - RAG (não) foi elaborado e enviado até o dia30 de março para apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do §1°do art. 36 da LC n° 141/2012 c/c o 83° do art. 99 da Portaria de Consolidação MS/GM n° 01, de 28.9.2017;*

j) *O FMS realiza/não realiza audiências públicas trimestrais na Câmara dosVereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, tudo isso conforme o art. 12 da Lei n° 8.689/1993 c/c o art. 9° do Decreto n° 1.651, de28.09.1995;*

DA EDUCAÇÃO

16. *Informar se foi implementada a Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (26.06.2024);*

17. *Informar quais mecanismos foram adotados pelo município para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE, conforme prevê o § 3°, do art. 7°, da Lei 13.005/14;*

18. *Não foi informado no sistema e-Contas o cumprimento das metas previstas no item "Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação";*

DA ÁREA DE PESSOAL:

19. *Justificar a inexistência de Serviço de Informação a Cidadão, com instalações físicas de atendimento aos interessados, em descumprimento aos ditames da Lei n° 12.527/2011 - Lei de acesso à informação quanto à implantação e manutenção dos Portais de Transparências;*

20. *Esclarecimentos relativos a não encaminhamento de informações deAtos de Pessoal pelo Sistema e-Contas, as admissões e exonerações dos Cargos Comissionados c Funções Gratificadas que ocorreram no exercício de 2018;*

DO CONTROLE INTERNO:

21. *Ausência da Manifestação do Controle Interno a verificação da regularidade e legalidade nos procedimento dos processos de pagamentos de todo exercício de2018. contrariado o disposto no art. 21, inciso 15, da Lei Complementar n° 009/2011, bem como, Ausência das certidões de regularidade fiscal no ato dos pagamentos;*

DA GESTÃO PATRIMONIAL:

22. *Justificar ausência de controle de Almoxarifado funcionando de formaineficiente, pois o controle de materiais registra apenas a saída de objetos, não atualizando osaldo de material remanescente, em descumprimento com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei 4.320/64;*

23. *Ausência do Inventário dos Bens Patrimoniais existentes na PrefeituraMunicipal, como também a inexistência de um departamento e/ou servidor responsável pela guarda dos Bens Patrimoniais, descumprindo o previsto no artigo 94, 95 e 96 da Lei n.4.320/64;*

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

24. *Ausência de registro analítico de todos os bens de caráter permanente daPrefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis, conforme determina o artigo 94 da Lei 4.320/64;*

25. DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

25.1 *Dos processos na modalidade de Pregão Presencial abaixo relacionadoapuramos as seguintes restrições:*

a) *Ausência da indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso. de acordo com o respectivo cronograma (inciso IV, art. 30 do Decreto n°. 5450/2005;§ 2°, do art. 7°. da Lei n°. 8.666/93;*

b) *Ausência do termo de contrato como determina o $ 4°, do art. 62, da Lei de Licitação n°.8.666/93;*

c) *Ausência no processo do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, conforme determina o art. Art. 21, inciso VI, do Decreto n°. 3.555/2000, anexo I;*

d) *Ausência do parecer jurídico aprovando a minuta do edital, conforme determina o art.*

e) *Art. 21, inciso VII, do Decreto n°. 3.555/2000, anexo I. c/c o parágrafo único do art.38, da Lei n°. 8.666/93;*

f) *Ausência dos comprovantes das publicações do edital resumido, conforme determina o art. Art. 21, inciso XII, do Decreto n°. 3.555/2000, anexo I. c/c o inciso II do art. 38.da Lei n°. 8.666/93;*

g) *Ausência das certidões de regularidade fiscal da firma vencedora, contrariando o art.195, § 3.°, da CF/88, c/e o art. 29. III e IV, da Lei n. 8.666/93)*

h) *Ausência da designação de comissão para o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, conforme determina o art. 67, da Lei n°. 8.666/93;*

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

i) *Ausência de pronunciamento da Controladoria Interna do Município nos autos;*

j) *Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na Imprensa Oficial, comodetermina o Parágrafo Único do artigo 61, da Lei n° 8.666/93.*

NE	DATA	OBJETO	CONTRATADO	VALOR R$
423	5/2/18	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ANTÔNIO BATISTA SOC. INDIV.DE ADVOCACIA	144.000,00
424	5/2/18	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	OLIVEIRA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS	79.320,00
		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	FJ – SERVIÇOS GRAFICOS LTDA. - EPP	2.898.390,00
		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	J.R.N.S. COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA.	2.052.978,00
		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	AJAM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. - ME	1.492.602,00

25.2 *Dos processos na modalidade de dispensa de licitação abaixo relacionados apuramos as seguintes restrições:*

a) *ausência de parecer jurídico na dispensa de licitação (Art. 38, VIII, da Lei n° 8.666/93);*

b) *ausência de laudo de avaliação dos imóveis:*

c) *ausência de numeração de folhas;*

d) *ausência da publicação no diários oficial da dispensa*

NE	DATA	OBJETO	CONTRATADO	VALOR (R$
155	2/1/18	LOCAÇÃO DE IMOVEL	ALIANE DA SILVA DE SOUZA	30.000,00
158	2/1/18	LOCAÇÃO DE IMOVEL	ALVARO LUIZ MULLER	30.000,00
160	2/1/18	LOCAÇÃO DE IMOVEL	ROSALINA AUGUSTO ELIAS	33.600,00
164	2/1/18	LOCAÇÃO DE IMOVEL	RICARLOS MACIEL ARAÚJO	60.000,00
175	2/1/18	LOCAÇÃO DE IMOVEL	ELISANGELA APARÍCIO DE LIMA	24.000,00
368	2/1/18	LOCAÇÃO DE IMOVEL	EDILANE APARICIO GOMES	27.500,00
523	1/3/18	LOCAÇÃO DE IMOVEL	FARIAS PARTICIPAÇÕES - EIRELI	50.000,00
551	1/3/18	LOCAÇÃO DE IMOVEL	SAMARA ARCANJO SEBASTIÃO	23.000,00
1872	20/8/18	FORNEC. DE MAT. DE CONSUMO	PJS COM. DE PEÇAS EIRELI - EPP	1.046,00
1875	20/8/18	FORNEC. DE MAT. DE CONSUMO	PJS COM. DE PEÇAS EIRELI - EPP	16.553,60
2198	5/11/18	FORNEC. DE MAT. DE CONSUMO	ELTON A. O. BRITO	17.270,00
2266	20/11/18	AQUIS. DE EQUIP. DE MAT. PERMANENTE	ALEX LOPES - SERV EM LANCHAS	17.340,00

25.3 *Dos processos de inexigibilidade de licitação abaixo relacionados apuramos as seguintes restrições:*

a) *ausência de parecer jurídico na dispensa de licitação (Art. 38. VIII. da Lei n° 8.666/93);*

b) *ausência de numeração de folhas;*

c) *ausência da publicação no diários oficial da dispensa*

NE	DATA	OBJETO	CONTRATADO	VALOR (R$)
1110	14/05/18	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	AJAM PROD. E EVENTOS LTDA - ME	30.000,00
1111	14/05/18	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	AJAM PROD. E EVENTOS LTDA - ME	30.000,00

DICREA

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

> ***26.*** *Descumprimento do prazo c/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente aos seis bimestres de 2018 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 15/13 c/c a 24/13;*
>
> ***27.*** *Descumprimento do prazo de publicação referente aos seis bimestres de 2018 do RREO, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, 83°, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC n° 101/00;*
>
> ***28.*** *Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente aos dois semestres de 2018 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções N°s. 15 e 24/13;*
>
> ***29.*** *Descumprimento do prazo de publicação referente aos dois semestres de 2018 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, $2° da LC n° 101/00;*
>
> ***30.*** *Ausência de divulgação em meio eletrônico de acesso público, em consulta realizada em 24/04/19, das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, em especial quanto às receitas, despesas, processos licitatórios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, Relatórios de Gestão Fiscal, Divulgação da Estrutura e Forma de Contato e Boas Práticas de Transparência, como segue: (...)*

Dessas impropriedades, as relativas a “ÁREA DE PESSOAL”, “GESTÃO PATRIMONIAL”, “LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES”, bem como as irregularidades nos serviços de engenharia e obras públicas, apontadas no Relatório Conclusivo n.º 150/2022 - DICOP (fls. 2560/2584), são referentes a atos de gestão. Por essa razão, determino a autuação em processo apartado, o qual deverá ser devidamente instruído, respeitando a competência de cada Órgão Técnico.

Passo à análise da defesa e documentação apresentadas (fls. 719/2016), para as demais impropriedades, referentes a atos de governo

As oito primeiras impropriedades foram referentes à **Prestação de Contas Anual/Mensal**.

Com relação às **impropriedades 1 e 2**, referentes aos balancetes mensais, de janeiro a junho de 2018, enviados fora do prazo e de julho a dezembro de 2018, não enviados.A defesa informa que não houve intenção em ocultar as informações da fiscalização e, que apesar do atraso, não fora omisso.

Assim, os balancetes de janeiro a junho, apesar de enviados fora do prazo, pode-se afirmar que não houve prejuízo ao controle externo, porém deve ser determinado que o atual gestor e os seguintes evitem atrasos no envio dos balancetes nas prestações futuras.

Por esse motivo, entendo sanada a impropriedade 1. No entanto, os balancetes mensais de julho a dezembro de 2018, como não foram enviados, permaneceu não sanada a impropriedade 2.

Quanto à **impropriedade 3**, referente ao envio da prestação de contas com 10 dias de atraso, a defesa informou que encaminhou a tempo para o Legislativo Municipal e, este, responsável pelo encaminhamento a esta Corte de Contas, quem enviou com atraso. Ademais, apresentou julgado deste Tribunal em que fora relevado o atraso no encaminhamento de prestação de contas anuais de Urucurituba.

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

Assim, devido à ausência de real prejuízo à análise, tampouco existência de danos ao erário, entendo sanada essa impropriedade.

No que diz respeito à **impropriedade 4**, referente à ausência de comprovante de recebimento da prestação de contas pela Câmara Municipal, a defesa lastreia-se no princípio do Informalismo, em vigor nesta Corte de Contas, de acordo com o inciso IV, do art. 62 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM e, encaminha à fl. 792 o Ofício n.º 030/2019 – GAB/PMSPO, em que consta o carimbo de recebimento da Câmara.

Pois bem. Ao ter expressamente previsto o princípio do Informalismo no Regimento Interno desta Corte de Contas, entende-se que devem ser adotados procedimentos mais flexíveis e acessíveis. Isso porque o formalismo excessivo pode dificultar a eficiência e a eficácia das ações dos tribunais de contas. Assim, o Informalismo busca simplificar processos e promover uma abordagem mais pragmática, tornando, assim, o processo de fiscalização mais efetivo e adaptável às necessidades específicas de cada caso, sem comprometer a rigorosidade na análise das contas públicas.

Portanto, entendo sanada esta impropriedade.

Com relação à **impropriedade 5**, referente a alguns documentos da prestação de contas anual que não foram encaminhados. A defesa encaminhou os documentos relacionados nos itens “A”, “B”, “C” e “D”. Por essa razão, entendo sanada essa impropriedade quanto a estes itens.

Já os documentos dos itens “E” e “F”, como não foram encaminhados, a impropriedade restou mantida para estes.

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

Quanto à **impropriedade 6**, relacionada a não apresentação de três documentos durante a inspeção in loco, entendo que este item foi sanado, pois no momento da apresentação da defesa, foram apresentados tais documentos.

No que diz respeito à **impropriedade 7**, relacionada à disponibilização da Prestação de Contas para consulta e apreciação da sociedade, a defesa informou que foram devidamente disponibilizadas no mural da Prefeitura, porém não comprovou documentalmente.

Por essa razão, essa impropriedade restou mantida.

Com relação à **impropriedade 8**, que assim como a anterior também está relacionada ao princípio da publicação, mais especificamente a publicação dos balanços no DOE, a defesa encaminhou documentação comprovando essa publicação, por isso, resta sanada esta impropriedade.

Passo agora às duas impropriedades referentes à **gestão contábil**, que, após análise, entendi como sanadas.

Explico. A **impropriedade 9**, que se refere à falta de informação da origem pormenorizada da conta “Demais Créditos” e “Valores a Curto Prazo”, foi sanada porque a defesa apresentou documentação, fls. 844/854, demonstrando a publicação dos balanços. Já a **impropriedade 10**, que se refere ao não recolhimento dos saldos das consignações registradas noDemonstrativo da Dívida Flutuante, também foi sanada porque, conforme verificado às fls. 855/857, tais despesas são oriundas do exercício de 2016 e, dessa forma, de responsabilidade do prefeito anterior.

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

Quanto ao **Portal da Transparência**, foram encontradas teoricamente três impropriedades. Teoricamente, pois a primeira e a terceira, expostas, respectivamente, nas **impropriedades 11 e 13**, na verdade não deveriam estar mencionadas, já que se referem a fatos alheios a gestão do Prefeito, mas sim a dados do Poder Legislativo. Por isso, esses itens foram desconsiderados.

Assim, restou apenas a necessidade de verificação da **impropriedade 12**, referente a desatualização do portal. A defesa informou que esta se deu por circunstâncias alheias a sua vontade, devido à precariedade do serviço de internet do Município. No entanto, como já é sabida essa questão, deve haver um planejamento para que as informações sejam disponibilizadas no Portal da Transparência.

Portanto, entendo que impropriedade restou mantida, devendo ser determinado que o atual gestor e os seguintes evitem atrasos no envio das informações ao portal.

Com relação ao **Fundo Municipal de Saúde**, foram encontradas duas impropriedades, uma referente a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e outra referente informações diversas.

No que diz respeito à **impropriedade 14**, a defesa encaminhou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde (fls. 873/87), portanto, resta sanada esta impropriedade.

Na **impropriedade 15**, foram solicitadas as seguintes informações:

> ***a)*** *Existe ou Não existe o Fundo Municipal de Saúde - FMS autorizado por lei própria;*

b) *Todos os recursos da Saúde, os próprios e os recebidos da União, são ou não são aplicados por meio do FMS, como determina o art. 7°, $ 3°, da EC 29;*

c) *Existe ou Não existe o Conselho Municipal de Saúde autorizado por lei específica; em caso positivo, ele se compõe/não se compõe de forma paritária (representação equivalente de usuários e representantes do governo mais dos prestadores de serviços);*

d) *Os saldos financeiros do FMS comparecem/não comparecem, de modo individualizado, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, como prescreve o art. 50, I, da LRF.*

e) *O FMS dispõe ou não dispõe de contas específicas movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, tal qual determina o art. 32, §2°, da Lei n° 8.080/1990;*

f) *O Secretário ou Diretor de Saúde (não) é ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 9°, III, da Lei Federal n° 8.080/1990*

g) *O preenchimento dos dados orcamentários no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Saúde SIOPS', relativos ao 6° bimestre do exercício auditado (não) foi realizado até a data de 30 de janeiro, conforme art. 52 da LC n° 101, de 2000.*

h) *O gestor local do SUS apresentou/não apresentou no Conselho de Saúde e na Câmara de Vereadores os três Relatórios Quadrimestrais de Gestão, conforme estatuído no art. 36, $5° da LC n° 141/2012*

i) *O Relatório Anual de Gestão - RAG (não) foi elaborado e enviado até o dia 30 de março para apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do §1° do art. 36 da LC n° 141/2012 c/c o 83° do art. 99 da Portaria de Consolidação MS/GM n° 01, de 28.9.2017;*

j) *O FMS realiza/não realiza audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, tudo isso conforme o art. 12 da Lei n° 8.689/1993 c/c o art. 9° do Decreto n° 1.651, de 28.09.1995;*

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

Quanto ao item “A”, encaminhou a Lei de Criação do Fundo Municipal de Saúde, Lei Municipal n.º 17/2011 (fls. 858/862), comprovando a existência do FMS.

A fim de sanear o item “C”, encaminhou a Lei Municipal n.º 009/2009, que institui o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo de Olivença, bem como o Decreto n.º 308/2018, que dispõe sobre a alteração da composição dos membros do CMS (fls. 863/868), comprovando, assim, a existência do CMS.

Com relação aos saldos financeiros do FMS, solicitado no item “D”, encaminhou, às fls. 869/878, documentação comprovando o cumprimento do inciso I do art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, fora verificado que as demonstrações contábeis do Fundo se dão de formaapartada da municipalidade, ou seja, de maneira consolidada e individual, homenageando, assim, oPrincípio Contábil da Entidade.

Quanto aos demais itens, a defesa informou que todos os recursos da saúde, sejam próprios ou recebidos pela União, são aplicados por meio do Fundo Municipal deSaúde, o qual dispõe de contas especificas, sendo, ainda, a Secretária Municipal de Saúde a Ordenadora deDespesa do Fundo.

Assim, por todo o exposto e, tendo em vista a veracidade da documentação apresentada, entendo sanado este item.

Na Educação foram encontradas três impropriedades:

> ***16.*** *Informar se foi implementada a Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma*

> *a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (26.06.2024);*
>
> ***17.*** *Informar quais mecanismos foram adotados pelo município para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE, conforme prevê o § 3°, do art. 7°, da Lei 13.005/14;*
>
> ***18.*** *Não foi informado no sistema e-Contas o cumprimento das metas previstas no item "Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação";*

Por meio do Ofício n.º 659/2019 – DACSEMEC/SPO (fl. 879), o Secretário de Educação responde às **impropriedades 16 e 17**, pois informa que a universalização até 2018, da Educação Infantil na Pré-Escola para crianças de quatro a cinco anos já foi implementada, porém ainda não fora ampliada a oferta para pelo menos 50% das crianças de até três anos, pois depende da construção de novas creches especialmente na zona rural.

Esse mesmo ofício informa que o mecanismo adotado pela SEMEC foi a busca ativa, internamente, de 30/08/2018 a 07/11/2018, com a finalidade de diagnosticar o número de crianças, de idade entre 4 e 5 anos, fora da escola.

Portanto, entendo sanadas essas duas impropriedades.

Com relação à **impropriedade 18**, a defesa informou que: “em 2018 não havia a aba com essa opção, razão pela qual está sendo encaminhado em meio físico em obediência a verdade material”. Em seguida, anexou, às fls. 880/948, a documentação. Por isso, entendo sanada esta impropriedade.

Na Área de Pessoal foram encontradas as **impropriedades 19 e 20**. A primeira referente à justificativa de inexistência de Serviço de Informação ao Cidadão e a segunda referente ao porquê do não encaminhamento de informações

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

de Atos de Pessoal pelo Sistema e-Contas, bem como as admissões e exonerações dos cargos comissionados e funções gratificadas que ocorreram no exercício de 2018. Mas estas serão analisadas em autos apartados, pois referentes a atos de gestão.

No que diz respeito à **impropriedade 21**, referente à ausência da manifestação do Controle Interno na verificação da regularidade elegalidade nos procedimentos dos processos de pagamentos de todo exercício de 2018, a defesa encaminhou, à fl. 1026, o Parecer de Regularidade do Controle Interno, informando a nomeação de controlador interno, passando a verificar a regularidade fiscal de pagamentos, concluindo que a exigência de apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal é lícita à Administração, a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato. Posto isto, entendo sanado este item.

No que tange à Gestão Patrimonial, foram verificadas três impropriedades. A **impropriedade 22**, para justificar ausência de controle de Almoxarifado funcionando de forma ineficiente, pois o controle de materiais registra apenas a saída de objetos, não atualizando o saldo de material remanescente, em descumprimento com o princípio da eficiência. A **impropriedade 23**, referente à ausência do Inventário dos Bens Patrimoniais existentes na Prefeitura Municipal e, a **impropriedade 24**, referente à ausência de registro analítico de todos os bens de caráter permanente da Prefeitura. Mas estas serão analisadas em autos apartados, pois referentes a atos de gestão.

Na **impropriedade 25**, foram elencadas as irregularidades nas licitações, no subitem 25.1, as restrições referentes aos pregões presenciais, no 25.2, as restrições referentes à dispensa e no subitem 25.3, as restrições referentes

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

à inexigibilidade. Mas esta também será analisada em autos apartados, pois referentes a atos de gestão.

As últimas cinco impropriedades, referem-se ao Relatório de Desempenho da Gestão Fiscal.As **impropriedades 26 e 27**, referentes ao RREO, pelo descumprimento do prazo de envio e de publicação, respectivamente. As **impropriedades 28 e 29**, referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, pelo descumprimento do prazo de envio e de publicação, respectivamente. Por fim, a **impropriedade 30**, pela ausência de divulgação em meio eletrônico de acesso públicodas informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei deAcesso à Informação.

Quanto às impropriedades 26, 27, 28 e 29, a defesa informa que descumprimento dos prazos se deu por circunstâncias alheias a sua vontade, alegando que o Sistema e-Contas estaria indisponível desde a pane ocorrida em 2017, e queestabeleceu contato com esta Corte de Contas. No entanto, não encaminhou nenhuma documentação capaz de comprovar o alegado. Por isso, não estão sanadas tais impropriedades.

No que diz respeito à impropriedade 30, a defesa informou que que as informações estão em fase de processamento, não demonstrando, por outro meio, o cumprimento. Dessa forma, entendo não sanado este item.

Feita essa análise, é possível verificar que permaneceram não sanadas as seguintes impropriedades: 2, 5, “e” e “f”, 7, 12, 26, 27, 28, 29, 30.

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

Insta mencionar que o Portal da TransparÊncia é um mecanismo de controle da conduta da Administração Pública e, portanto, deve possuir informações atualizadas.

De acordo com o art. 1º da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da CF/88, e ainda, que se subordinam ao regime desta Lei:os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, estatais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes políticos.

Ademais, o art. 7º, inciso VI, da referida lei, dita que o acesso à informaçãocompreende o direito de obter dados pertinente à administração do patrimônio público, utilizaçãode recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Deve-se ainda enfatizar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à transparência da gestão fiscal, em seu art. 48, § 1º, assim dispõe:

> *Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*
>
> *§ 1o A transparência será assegurada também mediante:*

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Dessa forma, é possível ver não só a importância de disponibilização dos dados no portal de transparência dos órgãos, mas também que essa informação deve ser em tempo real.

Ainda, sobre a atualização dos portais da transparência, tem-se como referência o Decreto n.°7.185/2010 do Poder Executivo Federal, que regulamenta o padrão mínimo de qualidade dosistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação,nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da LC nº 101/2000, nos termos do § 2º:

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subseqüente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

Apesar disso, a disponibilização de internet no Estado do Amazonas, incluindo a capital, enfrentadesafios significativos no que diz respeito ao acesso à internet.

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

Isso ocorre devido a vasta extensão territorial e a geografia complexa da região amazônica tornam a implantação de infraestrutura de telecomunicações uma tarefa árdua. Muitas áreas remotas e comunidades ribeirinhas ainda carecem de acesso confiável à internet de alta velocidade, o que limita severamente o desenvolvimento socioeconômico e a conectividade digital. Além disso, as frequentes condições climáticas extremas, como inundações sazonais, podem danificar infraestruturas existentes, tornando ainda mais desafiador o fornecimento de serviços de internet estáveis em toda a região.

A dificuldade de acesso à internet no estado do Amazonas tem um impacto significativo na desatualização do portal da transparência pela administração pública. A falta de conectividade confiável dificulta a coleta, a atualização e a divulgação de informações governamentais em tempo real. Isso leva as autoridades públicas a enfrentarem desafios para manter o portal da transparência atualizado com informações financeiras, orçamentárias e de desempenho, o que afeta diretamente a capacidade do público de acompanhar as ações do governo.

Com isto exposto, resta clara a inexistência de dano ao erário, de dolo ou má-fé nas condutas do gestor. Ademais, não entendo ter ocorrido conduta administrativa de grande reprovabilidade, que levasse a desaprovação das contas de governo, pois são de natureza meramente formal.

Ante o exposto e sem mais delongas, em harmonia com o Órgao Técnico e dissonância com o MPC,entendo que as presentes contas de gestãosejam julgadasregulares com ressalvas. E, com relação às contas de gestão, que sejam analisadas no bojo dos autos apartados que serão autuados como Fiscalização de Atos de Gestão.

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- **Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Paulo de Oliveira Mafra**, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, c/c o artigo 127 da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997 – TCE/AM.

2- **Determinar à Origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais:

2.1 Envio atrasado dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença;

2.2 Falta de apresentação da Relação dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa Tributária e Não Tributária; do Relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, bem como do Comprovante da disponibilização da Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade;

2.3 Desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.

2.4 Descumprimento do prazo de envio e de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO ao TCE/AM, pelo sistema E-Contas (GEFIS);

2.5 Descumprimento do prazo de envio e de publicação do Relatório de Gestão Fiscal ao TCE/AM, pelo sistema E-Contas (GEFIS);

3- **Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal

de São Paulo de Olivença, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas.

4- **Determinar** que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades 19, 20, 22, 23, 24 e 25 atinentes às Contas de Gestão mencionadas na Notificação n.º 004/2019 – CI/DICAMI (fls. 636/644), bem como as irregularidades nos serviços de engenharia e obras públicas, apontadas no Relatório Conclusivo n.º 150/2022 - DICOP (fls. 2560/2584).

5- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença e à Prefeitura Municipal.

6- **Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,14 de Setembro de 2023.

Alber Furtado de Oliveira Júnior
Auditor-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 7295FDC4-2DA35139-9293230B-B68EC0F7